

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/3/2021, Seção 1, Pág. 103.
Portaria SERES nº 229, publicada no D.O.U. de 12/3/2021, Seção 1, Pág. 147.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: União Educacional do Norte Ltda.		UF: AC
ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial. Revisão do Parecer CNE/CES nº 172, de 10 de março de 2016, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 538, de 25 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de agosto de 2014, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Barão do Rio Branco, atual Centro Universitário Uninorte, com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre, contudo, determinou a redução de 120 (cento e vinte) para 81 (oitenta e uma) vagas totais anuais.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000001/2015-34, 00732.002038/2019-71, 23001.000407/2017-89 e-MEC N^o: 201210816		
PARECER CNE/CES N^o: 136/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/2/2021

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), conforme consta do Processo SEI nº 00732.002038/2019-71.

As informações a seguir, extraídas da COTA nº 00488/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo na esfera judicial e os termos do *mandamus* a ser cumprido. *In verbis*:

[...]

Trata-se de pedido de ciência e cumprimento de decisão judicial efetuado pela Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, conforme OFÍCIO n. 04249/2021 / SEJUDNUDOC / PRUIR / PGU / AGU, solicita ainda, que sejam enviados os documentos comprobatórios do cumprimento da tomada de decisão até o dia 12/02/2021.

O PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00034/2021 / CORESPNE / PRUIR / PGU / AGU, foi exarado no seguinte sentido:

1 - SÍNTESE DA LIDE

Segundo resumo do próprio juízo na sentença:

UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE ajuizou ação pelo rito comum em face da UNIÃO, objetivando, em sede de tutela de urgência: a) a suspensão de despacho administrativo exarado nos autos administrativos de n. 23001.000407 / 2017-89 e b) que o Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação Recebe e analise o seu requerimento administrativo. licença de licença para porte de arma de fogo. No mérito, requereu a

confirmação da tutela de urgência e anulação definitiva do despacho local.

Narrou que é Instituição de Ensino Superior e que requereu a autorização do curso de Medicina (bacharelado), com uma oferta de 120 vagas. Por meio da Portaria n. 538 de 25 de agosto de 2014, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deferiu parcialmente o pedido da Autora, autorizando o curso, mas considerando as vagas ofertadas para 81.

Relatou que recorreu administrativamente dessa decisão, contudo, o seu sequer foi conhecido, tendo sido indeferido pedido sumariamente com fundamento no Parecer nº 00376/2019 / CONJUR-MEC / CGU / AGU de 22 de abril de 2018, corroborado pela Nota Técnica n. 22/2019 / CGFP / DIGEG / SERES de 13 de março de 2019.

Argumenta que a decisão da Autoridade Administrativa é ilegal, sustentando: a) vício de competência; b) vício de motivação; c) utilizou como fundamento lei mais gravosa, violando precedentes judiciais e do próprio CNE; ed) utilizou documento produzido por terceiros com evidências equívocos ao desprezar o número total de leitos da região.

Juntou comprovante de recolhimento de custas, CNPJ, contrato social, procuração, publicações no DOU, parecer administrativo, regimento do conselho nacional de educação, nota técnica, requerimento administrativo, cópia de edital, ofícios e memorando.

Foi proferida decisão (ID nº 70746054) indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Em razão do desinteresse de ambas as partes, não foi publicada em conciliação.

Citada, a União apresentam contestação (ID nº 79967609) impugnando o valor da causa e rebatendo as alegações de mérito da Autora nos seguintes termos: a) uma análise do pedido administrativo foi realizado à luz do disposto na PN 2/2013; b) as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde são disponibilizados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde, órgão integrante do Ministério da Saúde; ec) ausência de vício de competência, pelas razões expostas na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Após, a Autora apresentar réplica (ID n. 83495118) rebatendo a impugnação ao valor da causa e a argumentação exposta na contestação. Destacou a utilização, pela Autoridade Administrativa, de norma posterior ao seu requerimento administrativo. Requereu tutela de evidência.

Foi proferida decisão rejeitando a preliminar de impugnação ao valor da causa e, também, a tutela de evidência pleiteada pela parte Autora.

É o relatório.

Vislumbrando omissão na decisão, a parte autora interpôs embargos de declaração, buscando “ o deferimento de tutela de urgência / evidência para que seja autorizada a oferta de mais trinta e nove vagas anuais no Curso de Medicina ou, subsidiariamente, que seja atualizado prazo de trinta dias

para a análise do seu requerimento administrativo, nos moldes determinados na sentença proferida. ”. (Grifo no original)

Em sentença integrativa dos embargos de declaração do autor, o juízo acolheu recurso, modificando o dispositivo da primeira sentença nos seguintes termos (com outros destaques no original):

(...) Conforme destacado na sentença de ID n. 110121375, embora tenha sido reconhecida a nulidade da administração, deve ser oportunizado, à autoridade competente, que se manifeste novamente acerca do pedido administrativo à luz da norma vigente à época do requerimento .

Por outro lado, é importante destacar que não se mostra necessário aguardar o trânsito em julgado deste feito para o cumprimento do decisum. Assim, a fim de dirimir acorde sobre o prazo para cumprimento do decisum, bem como para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, acolho o pedido subsidiário e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida nova decisão administrativa.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, e dou-lhes parcial provimento, para reconhecer omissão, nos termos do art. 1.022, III do CPC e alterar a sentença proferida nesta ação, complementando-a com a seguinte redação:

I) Onde se lê:

Pelos motivos expostos, resolvo o mérito (art. 487, I, CPC) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela U NIÃO EDUCACIONAL DO NORTE em face da UNIÃO para reconhecer a nulidade do despacho s / n de 20 de maio de 2019, proferido pelo Ministro de Estado da Educação no procedimento administrativo de número 23001.000407 / 2017-89, que rejeitou o pedido revisional interposto. Tendo em vista que não houve uma análise do pedido, por parte do Conselho Nacional de Educação, à luz da norma vigente à época do requerimento, determino o retorno dos autos ao referido órgão para que emita novo parecer quanto ao cumprimento dos requisitos necessários na avaliação norma.

II) Leia-se:

*Pelos motivos expostos, resolvo o mérito (art. 487, I, CPC) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE em face da UNIÃO para reconhecer a nulidade do despacho s / n de 20 de maio de 2019, proferido pelo Ministro de Estado da Educação no procedimento administrativo de número 23001.000407/2017-89, que rejeitou o pedido revisional interposto. **Tendo em vista que não houve uma análise do pedido, por parte do Conselho Nacional de Educação, à luz da norma vigente à época do requerimento, determino o retorno dos autos ao referido órgão para que emita novo parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao cumprimento dos requisitos determinados na norma.** (Grifo nosso)*

Intimem-se.

*HERLEY DA LUZ BRASIL
Juiz Federal da 2.ª Vara*

2 - DA FORÇA EXECUTÓRIA DA SENTENÇA. CUMPRIMENTO IMEDIATO

Em que pese a confusão redacional das decisões (“ Por outro lado, é importante destacar que não se mostra necessário aguardar o trânsito em julgado deste feito para o cumprimento do decisum. Assim, um fim de dirimir confira dúvidas sobre o prazo para cumprimento do decisum, bem como para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, acolho o pedido subsidiário e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida nova administrativa administrativa ”), o juízo determinou seja feita nova análise do pedido administrativo da parte autor e proferida nova decisão à luz da legislação vigente à época do requerimento.

Nessa linha, ainda que uma forma heterodoxa de se antecipar uma tutela de urgência, sem passar por uma análise expressa da existência eventual de todos os seus requisitos legais (sobretudo possível inexistência do perículo em mora), restou clara a ordem judicial que, por ora, irrelevante e produzindo efeitos imediatos até ser cassada nas melhores recursais ordinárias (o que será providenciado o mais breve possível). (Grifo no original)

3 – CONCLUSÃO

Assim, é o presente parecer para seja instado o órgão administrativo a cumprir, dentro do prazo nela assinalado (30 dias), a ordem judicial para “ que se manifeste novamente acerca do pedido administrativo à luz da norma vigente à época do requerimento. ” termos das decisões anexas.

*Brasília, 01 de fevereiro de 2021.
ALEXANDRE SILVA AVELAR
Advogado da União*

*Diante dos fatos, e considerando a matéria em comento, os autos foram encaminhados a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - **SERES / MEC**, para que adotasse as providências cabíveis, nos termos solicitados, bem como prestasse os esclarecimentos e juntasse os documentos relevantes, com o intuito de informar sobre o cumprimento da decisão, retornando-se os autos a esta **CONJUR / MEC**, até ao dia 09/02/2021. (Grifos no original)*

*Na presente data, retornam os autos com o **OFÍCIO Nº 185/2021/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC** indicando que:*

*A **DIREG/SERES** encaminhou o **OFÍCIO Nº 58/2021/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (2482969)**, por meio do qual questiona as providências a serem adotadas por aquela Diretoria para o cumprimento da decisão judicial tratada nos autos, tendo em vista os termos da sentença, a qual reconhece a nulidade de despacho **proferido pelo Ministro de Estado da Educação,***

mencionando não ter havido análise do pedido por parte do Conselho Nacional de Educação. (Grifos no original)

Neste sentido, indaga-se essa d. CONJUR/MEC sobre quais providências devem ser tomadas pela DIREG/SERES, conforme explicitado no parágrafo anterior.

*De fato, a conclusão da decisão foi dada no sentido de determinar “o retorno dos autos ao referido órgão para que emita novo parecer, **no prazo de 30 (trinta) dias**, quanto ao cumprimento dos requisitos determinados na norma”. O referido órgão é o Conselho Nacional de Educação. Destaque-se a seguinte passagem:* (Grifos no original)

*Pelos motivos expostos, resolvo o mérito (art. 487, I, CPC) e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela **UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE** em face da **UNIÃO** para reconhecer a nulidade do despacho s / n de 20 de maio de 2019, proferido pelo Ministro de Estado da Educação no procedimento administrativo de número 23001.000407 / 2017-89, que rejeitou o pedido revisional interposto. Tendo em vista que não houve uma análise do pedido, por parte do Conselho Nacional de Educação, à luz da norma vigente à época do requerimento, determino o retorno dos autos ao referido órgão para que emita novo parecer, **no prazo de 30 (trinta) dias**, quanto ao cumprimento dos requisitos determinados na norma.* (Grifos no original)

*Neste sentido, encaminhem-se os autos ao **Conselho Nacional de Educação** para cumprimento da decisão judicial promovendo-se análise do pedido, por parte do Conselho Nacional de Educação, à luz da norma vigente à época do requerimento, retornando-se os autos a esta CONJUR-MEC **com urgência**.* (Grifos no original)

Brasília, 08 de fevereiro de 2021.

*CARINA ROCHA SEABRA
Advogada da União*

Transcrito o conteúdo da manifestação da Conjur/MEC, passamos à descrição da matéria.

Por intermédio do Processo e-MEC nº 201210816, a União Educacional do Norte Ltda. solicitou a autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, a ser ofertado pela Faculdade Barão do Rio Branco, atual Centro Universitário Uninorte, com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre. No bojo deste pedido, a requerente almejava a abertura de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Ao fim do processo avaliativo, o curso obteve Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Na fase de Parecer Final, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) exarou a seguinte manifestação:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de Medicina (bacharelado) constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado Satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A Comissão nomeada pelo INEP realizou a visita no período de 26/03 a 29/03/2014, e produziu o relatório de avaliação nº 101811. Tendo discordado do referido relatório, esta Secretaria impugnou o relatório que foi submetido à nova

análise por parte da Comissão de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que, por sua vez, decidiu manter a avaliação do INEP.

A avaliação in loco resultou nos seguintes conceitos: 4.1, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4.5, para o Corpo Docente; e 4.2, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito de Curso 4.

O Conselho Nacional de Saúde - CNS exarou o Parecer nº 049/2014, inserido-o no sistema e-MEC em 07/08/2014, cujo resultado foi pela recomendação da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério da Educação, elaborou estudo, consubstanciado na Nota Técnica nº 32/GAB/SEGTS/MS, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES, do Ministério da Saúde, encaminhada a esta Secretaria, por meio do Ofício nº 293/SGTES/MS, datado de 03 de julho de 2014, que definiu critérios para a abertura de novos cursos de medicina. Foram identificados os municípios e as regiões de saúde que possuem estrutura de serviços de saúde nos três níveis de atenção para garantir qualidade do ensino e da oferta de estágio para os cursos pleiteados. (Grifo nosso)

Destaque-se que, segundo o art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, a verificação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico de Medicina, o exame do mérito exige também uma apuração de fatores que fogem aos limites institucionais – existência de locais adequados para realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região, disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde, além dos exames de necessidade e relevância sociais.

Nesse sentido, foi publicada a Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, DOU de 04/02/2013, instituindo documentos necessários à instrução processual, critérios de admissibilidade do pedido de autorização do curso, apresentando requisitos referentes às IES, ao curso e à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso, além de critérios para definição de vagas.

O padrão decisório a ser observado pelo Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Medicina deve pautar-se, portanto, pela aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre condições de se atingir excelência no ensino médico, bem como, a necessidade social do curso para o contexto regional de forma a contribuir para amenizar os desequilíbrios verificados na distribuição dos profissionais de saúde pelo país.

Sendo assim, a atividade de regulação realizada em relação às instituições que pretendem ofertar cursos de Medicina deve contemplar todos os aspectos relevantes à apreciação do pedido a seguir apresentados.

3.1. Dos Documentos necessários à instrução processual

A Portaria Normativa nº 2/2013, em seu artigo 2º, estabeleceu que os pedidos de autorização de cursos de Medicina deverão ser instruídos com elementos de avaliação que possam subsidiar a decisão administrativa em relação à: demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade; demonstração da integração do curso com a gestão local e regional do Sistema

Único de Saúde - SUS; comprovação da disponibilidade de hospital de ensino, próprio ou conveniado por período mínimo de dez anos, com maioria de atendimentos pelo SUS; e indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu, contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso e com experiência docente. (Grifo nosso)

Nesse sentido, ao proceder à análise das informações que compõem o processo em pauta, especialmente a avaliação in loco, foi possível constatar o atendimento adequado à instrução processual, especialmente no que diz respeito à relevância social do pleito, à integração do curso com a gestão local e regional do SUS, à disponibilidade de hospital de ensino, bem como à existência de NDE com composição adequada para o desenvolvimento da proposta.

3.2. Requisitos referentes à IES

Esta Secretaria entende que uma das formas de se buscar as melhores condições para o desenvolvimento do curso é adotar parâmetros para aferir a qualidade da atuação das IES que queiram ofertar o curso de Medicina.

Tais parâmetros foram firmados pela Portaria Normativa nº 2/2013, que, em seu artigo 3º, institui como critérios para que uma Instituição obtenha autorização para ofertar o curso de Medicina, que ela possua Índice Geral de Cursos (IGC) bem como Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três); não esteja em supervisão institucional ativa e não tenha tido também supervisão instaurada em cursos na área de saúde nos últimos dois anos. (Grifo nosso)

Em pesquisa realizada no Sistema e-MEC, foi verificado que a Faculdade Barão do Rio Branco - atende ao disposto na referida Portaria Normativa nº 2/2013, uma vez que possui IGC 3 (2012), CI 3 (2010), não possui supervisão ativa aplicada à Instituição e a nenhum de seus cursos na área de saúde, não tendo também registro de procedimento de supervisão nos últimos dois anos, de acordo com as informações contidas no Memorando nº 2254/2014-/DISUP/SERES/MEC, de 25 de agosto de 2014.

Assim sendo, o curso pleiteado apresenta situação favorável no que diz respeito aos requisitos referentes à IES.

3.3. Requisitos referentes ao Curso

A formação dos profissionais da área médica, importante aspecto das políticas sociais de saúde, conta com alta relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. A norma educacional prevê, como forma de buscar qualidade na oferta dos cursos de medicina no país, a participação do Conselho Nacional de Saúde - CNS no processo de autorização dos cursos. Nesse sentido, o CNS editou a Resolução nº 350/2005, na qual recomenda a adoção de critérios específicos para apreciação de pedidos de abertura de cursos na área de saúde.

A Resolução CNS nº 350/2005 recomenda a adoção de critérios os quais devem considerar, notadamente, a necessidade e a relevância social. Utilizando-se de tais critérios e considerando os indicadores de qualidade da IES e do curso pleiteado, o CNS exarou parecer favorável ao curso ora pleiteado. (Grifo nosso)

No tocante à proposta de curso apresentada, a Portaria Normativa nº 2/2013, em seu artigo 4º, exige, além da aprovação pelo Conselho Nacional de Saúde – CNS, o preenchimento dos seguintes critérios: Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro), sendo que todas as dimensões devem ter conceito igual ou superior a 3 (três).

A avaliação, de código nº 101811, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos: 4.1, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 4.5, para o Corpo Docente; e 4.2, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito de Curso 4 (quatro). O curso recebeu, em diversos indicadores, avaliação que ressalta aspectos positivos da proposta, tais como: Políticas institucionais no âmbito do curso, Objetivos do curso, Perfil profissional do egresso, Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso, Atividades práticas de ensino; Titulação, Regime de trabalho e Experiência profissional do corpo docente; Salas de aula, Laboratórios e Biblioteca, entre outros.

Os elementos que constam do processo permitem verificar o atendimento a todos os critérios referentes aos conceitos obtidos na avaliação in loco, inclusive no que diz respeito aos requisitos legais e normativos, apresentando, portanto, situação favorável quanto aos requisitos referentes ao curso.

3.4. Requisitos referentes à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso

A Portaria Normativa nº 2/2013 estabelece, como critérios de análise para a autorização de cursos de medicina, indicadores de saúde que consideram as dimensões da relevância social e da necessidade social. A primeira dimensão compõe-se dos aspectos da superação do desequilíbrio da oferta de médicos (relação vagas de ingressantes/10.000 habitantes e na relação médico/10.000 habitantes) e da coerência com as políticas públicas de regionalização e de melhoria da qualidade na atenção básica. (Grifo nosso)

A dimensão da necessidade social busca observar tanto a questão do vazio regional de formação na graduação quanto à disponibilidade e a qualificação da rede de serviços de saúde para a formação do profissional de medicina.

De acordo com os critérios de avaliação da estrutura dos serviços de saúde do Município sede do curso pleiteado e da região de saúde correspondente, conforme disposto na Portaria Normativa nº 2/2013, é necessário que se observe os critérios abaixo, com atendimento obrigatório às alíneas “a”, “b”, “c” e “d”:

- a) número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a 5 (cinco);*
- b) número de alunos por equipe de atenção básica maior ou igual a 3 (três);*
- c) existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;*
- d) grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;*
- e) existência de pelo menos 3 (três) programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias;*
- f) adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica – PMAQ;*
- g) existência de Centro de Atenção Psicossocial – CAPS;*
- h) existência de vínculo com hospital de ensino;*
- i) existência de hospital com mais de 100 (cem) leitos exclusivos para o curso.*

A partir de dados fornecidos pelo Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 43/2014/GAB/SGTES/MS, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES, do Ministério da Saúde, encaminhada a esta SERES/MEC, por

meio do Ofício nº 316/SGTES/MS, datado de 13 de agosto de 2013, protocolado no Ministério da Educação em 14/08/2014, Sidoc nº 050196.2014-97, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde para a abertura de novos cursos de medicina, o Município do Acre e a Região de Saúde apresentam os seguintes resultados em relação aos critérios em análise: (Grifo nosso)

AC	Rio Branco (Município)	a) Tem 5 leitos/vaga	Sim
		b) Tem no mínimo 3 alunos por equipe de atenção básica	Sim
		c) Tem leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro	Sim
		e) Possui no mínimo 3 (três) programas de Residência Médica	Sim
		f) Município aderiu ao PMAQ	Sim
		g) Existência de Centro de Atenção Psicossocial - CAPS	Sim
		h) Vínculo com hospital de ensino	Não
		i) Existência de hospital com mais de 100 (cem) leitos exclusivos para o curso	Sim

A mesma análise aplicada à Região de Saúde onde se insere o Rio Branco apresentou os resultados retratados no quadro abaixo:

AC	Rio Branco (Região de Saúde)	a) Tem 5 leitos/vaga	Sim
		b) Tem no mínimo 3 alunos por equipe de atenção básica	Sim
		c) Tem leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro	Sim
		e) Possui no mínimo 3 (três) programas de Residência Médica	Sim
		f) Município aderiu ao PMAQ	Sim
		g) Existência de Centro de Atenção Psicossocial - CAPS	Sim
		h) Vínculo com hospital de ensino	Não
		i) Existência de hospital com mais de 100 (cem) leitos exclusivos para o curso	Sim

Verifica-se, portanto que estão atendidos, na Região de Saúde, os critérios estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c”, do § 1º, do Art. 5º, da Portaria Normativa nº 2/2013, imprescindíveis para a autorização do curso.

Quanto ao Grau de Comprometimento dos leitos do Município e da Região de Saúde (alínea “d” do § 1º, do Art. 5º, da Portaria Normativa nº 2/2013), considerando as vagas solicitadas no presente processo de autorização, tem-se os seguintes resultados:

UF	Município	Vagas de Ingressantes/10.000 hab	Grau de Comprometimento dos leitos % (Abertura/Ampliação)		Grau de Comprometimento dos leitos % (Abertura/Ampliação)	
			Município		Região	
			Leitos	EAB*	Leitos	EAB*
AC	Rio Branco	0,67	65	24	50	16

* Equipe de atenção Básica

Pelo exposto, o curso ora pleiteado apresenta situação favorável no que diz respeito à elegibilidade do Município e da Região de Saúde em que se pretende ofertar.

Considerando, por fim, o artigo 6º da Portaria Normativa nº 2/2013, o curso pleiteado, por estar localizado em Unidade da Federação com proporção de vaga em curso de medicina por 10.000 habitantes menor que 1,3 (possuindo proporção de 0,67, conforme Anexo I da Portaria), o padrão decisório a ser observado terá como elemento fundamental para a fixação do número de vagas para o curso de medicina,

tendo em vista ainda o conceito 4,2 na dimensão infraestrutura da avaliação in loco realizada pelo INEP, o teto seria de 100 (cem) vagas.

A análise feita pelo Ministério da Saúde com relação à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município, conforme dados da Nota Técnica nº 43/2014/GAB/SGTES/MS, é favorável à autorização de, no máximo, 81 (oitenta e uma) vagas totais anuais, considerando a Região de Saúde. (Grifo nosso)

Observando-se os mandamentos legais e levando-se em consideração que a IES apresentou todas as informações necessárias para que o processo se encontre em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, e com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010; considerando ainda os aspectos apontados no relatório da comissão, os documentos necessários à instrução processual, os requisitos referentes à IES e ao curso, os requisitos referentes à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso, bem como, o parecer do CNS com manifestação favorável, conclui-se que foram demonstradas as condições favoráveis em todos os aspectos que envolvem a oferta de um curso de Medicina.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o **Decreto nº 5.773, de 09/05/2006**, e suas alterações, e a **Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007**, republicada em 29/12/2010, e considerando o contido no relatório da Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, bem como a manifestação do Conselho Nacional de Saúde, e ainda a **Portaria Normativa nº 2/2013, de 1º de fevereiro de 2013**, publicada no DOU de 04/02/2013, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de Medicina, bacharelado, com 81 (oitenta e uma) vagas totais anuais, pleiteado pela Faculdade Barão do Rio Branco - FAB, código 2132, mantida pela União Educacional do Norte LTDA., com sede no município de Rio Branco, no Estado do Acre, a ser ministrado na BR 364, KM 02, n.º 200, Alameda Hungria, Jardim Europa II, Rio Branco – AC (Grifo nosso)

Doravante, por intermédio da Portaria nº 538/2014, a SERES autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser ofertado pela Faculdade Barão do Rio Branco, atual Centro Universitário Uninorte, reduzindo o número de 120 (cento e vinte) para 81 (oitenta e uma) vagas totais anuais.

Irresignada, a União Educacional do Norte Ltda., por meio do Processo SEI nº 23001.000001/2015-34, interpôs, junto à Câmara de Educação Superior (CES), recurso contra a aludida Portaria SERES nº 538/2014. Ao analisar o arrazoado recursal, o Conselheiro Arthur Roquete de Macedo, relator da matéria, exarou o Parecer CNE/CES nº 172, de 10 de março de 2016, pelo qual manteve intacta a decisão originária da SERES:

[...]

d. Apreciação do relator

O presente processo julga o recurso da Faculdade Barão do Rio Branco em face do Despacho da Portaria nº 538, de 25 de agosto de 2014 do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União em 26 de agosto de 2014, por meio do qual, deferiu o pedido de autorização do curso

de Medicina, reduzindo o número de vagas pleiteado de 120 (cento e vinte) para 81 (oitenta e uma) vagas totais anuais.

Em 27 de março de 2012 a instituição protocolou junto ao sistema e-MEC pedido de autorização do curso de Medicina, com 120 (cento e vinte) vagas totais.

*O referido curso foi submetido à avaliação da comissão in loco no qual recebeu um conceito de curso (CC) 3 (três), a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu um parecer favorável à autorização do curso de Medicina, reduzindo o número de vagas de 120 (cento e vinte) para 81 (oitenta e uma) vagas totais anuais. **O critério utilizado pela Secretaria de Regulação e Supervisão Educação Superior (SERES) foi fundamentado na análise feita pelo Ministério da Saúde, com base na Nota Técnica nº 43/2014/GAB/SGTES/MS, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES).***

***O relatório elaborado pela área técnica da SERES reúne todos os atributos de um relatório que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão, seja ela de deferimento ou de indeferimento.** (Grifos nossos)*

Diante do exposto e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade Barão do Rio Branco.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 538 de 25 de agosto de 2014, publicada no DOU em 26 de agosto de 2014, que autorizou a implantação do curso de Medicina, bacharelado, reduzindo o número de vagas pleiteado de 120 (cento e vinte) para 81 (oitenta e uma) vagas totais anuais, que será ministrado pela Faculdade Barão do Rio Branco, localizada na BR 364, KM 2, nº 200, Alameda Hungria, bairro Jardim Europa II, no município do Rio Branco, no estado do Acre, mantida pela União Educacional do Norte Ltda., sediada no mesmo endereço.

Brasília (DF), 10 de março de 2016.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.*

Conselheiro Erasto Fortes de Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente

Em 15 de maio de 2017, a União Educacional do Norte Ltda. protocolou, sob o Processo SEI nº 23001.000407/2017-89, pedido de revisão para a correção de erro evidente de Direito ocorrido no Parecer CNE/CES nº 172/2016, endereçado ao Presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE). Ao concluir que não compete a este Colegiado revisar parecer

homologado pelo Ministro de Estado da Educação, o Presidente do CNE, por meio do Ofício nº 329/2017/SE/CNE/CNE-MEC, encaminhou a demanda à Conjur/MEC, para análise e parecer.

Não obstante, o Ministro de Estado da Educação, com fundamento no Parecer nº 00376/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, indeferiu o pedido de revisão administrativa, consoante o exposto no Despacho de 20 de maio de 2019, publicado no DOU, em 21 de maio de 2019, seção 1, p. 45.

Por fim, instado a se manifestar sobre a matéria, o Poder Judiciário, nos termos acima descritos pela Conjur/MEC, determina ao CNE, enquanto instância recursal, a reanálise do caso, delimitando o padrão de análise aos parâmetros normativos vigentes em 2012, momento de protocolo do pedido.

Assim, passo à análise.

Considerações do Relator

Inicialmente, ressalto que o presente processo vem a ser relatado nesta sessão, dispensada a distribuição, e mediante avocação promovida por este relator, na figura de Presidente da CES, em virtude de imposição judicial e da exiguidade do prazo determinado pelo juízo *a quo* para o cumprimento de sua determinação, conforme o demonstrado no escorço acima.

Ademais, deixo novamente em evidência que a decisão emanada pelo Poder Judiciário impõe a utilização de um padrão decisório restrito àquele vigente em 2012. Neste giro, a convicção desta relatoria deve estar condicionada ao Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com suas posteriores alterações fixadas em 2010, bem como na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007. Em decorrência, não faremos menção a quaisquer outros instrumentos normativos que serviram como parâmetro de análise da SERES.

Assim, afastaremos, por imposição judicial, os critérios esculpidos na Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, bem como naqueles elementos contidos em norma extravagante, produzida pelo Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 43/2014/GAB/SGTES/MS).

Conforme a própria SERES afirma em sua manifestação originária, contida nos autos do processo e-MEC nº 201210816, o curso atendeu integralmente aos requisitos do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Ato contínuo, ao levarmos nossa atenção ao processo avaliativo, evidenciamos, a exemplo do que fez a SERES, que a requerente logrou êxito em demonstrar sua aptidão para a oferta do curso.

Com efeito, o relatório de avaliação nº 101811, inserido no Processo e-MEC nº 201210816, nos apresenta um CC 4 (quatro), ou seja, acima do limiar mínimo exigido pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Ademais, em face do deferimento do curso, o próprio órgão regulador endossa a capacidade de oferta por parte da Instituição de Educação Superior (IES). Não obstante, a diminuição do número de vagas decorre de manifestação exógena aos parâmetros colacionados no Decreto nº 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40/2007, devendo assim, ser rechaçada, sob pena de descumprimento da decisão prolatada pelo Poder Judiciário.

Isso posto, balizado pelos parâmetros acima informados, não vislumbro outro desfecho que não seja a reforma da Portaria SERES nº 538, de 25 de agosto de 2014, publicada no DOU, em 26 de agosto de 2014, e, em sua esteira, da saturação dos efeitos do Parecer CNE/CES nº 172/2016.

A partir dessas considerações, e sobretudo no que concerne às prerrogativas da Câmara de Educação Superior, com destaque para a imposição do Poder Judiciário no tocante à deliberação sobre a matéria, proponho aos pares o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Por força de sentença judicial, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 538, de 25 de agosto de 2014, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade Barão do Rio Branco, atual Centro Universitário Uninorte, com sede na Alameda Alemanha, nº 200, bairro Jardim Europa, no município de Rio Branco, no estado do Acre, mantido pela União Educacional do Norte Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente